

RELATÓRIO DE VISTAS

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de licença de operação corretiva para o empreendimento denominado "Rodovia MG 050 (KM57,6 ao KM402); BR491(KM0 ao KM4,65) e BR265(KM637,2 ao KM659,5)" que tem por empreendedor "Concessionária Rodovia MG 050 S.A", códigos E-01-01-5 e E-01-03-1. O referido processo foi inserido na pauta de julgamento da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM, na 4ª Reunião Ordinária - RO, ocorrida em 28 de janeiro de 2021.

O empreendimento se encontra instalado e em operação, mediante licenciamento prévio e de instalação, tendo obtido originalmente licença de Operação, cuja renovação foi indeferida, resultando assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, que redundou em nova análise de Licença de Operação, da qual resultou o parecer único com sugestão pelo deferimento da LOC, mediante 24 condicionantes que são elencadas no Parecer Único.

Nossa percepção, sem adentrar o mérito dos motivos do indeferimento da revalidação da LO, e consequente emissão de TAC, nem os demais processo de LIC e LP+LI complementares que corre em paralelo, é de que a análise do processo é adequada, e a conclusão pelo deferimento da LOC correta, sendo necessárias algumas observações apenas quanto a algumas das condicionantes apresentadas.

Para tais considerações foi feito o pedido de vista por este conselheiro, representante da Câmara do Mercado Imobiliário, cujas percepções passam a ser expostas com sugestão, ao final, de exclusão de condicionante e melhoria de redação em outras a serem avaliados pela CIF/COPAM.

II. Discussão

As condicionantes em discussão são as de número 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 20. Passamos à discussão individual:

Condicionante n. 9:

"Garantir, por qualquer outro meio disponível além do reforço às campanhas de conscientização, a manutenção da integridade do cercamento das propriedades limítrofes à rodovia, inclusive por meio de programas de fomento aos pequenos proprietários.

Deverá ser apresentado anualmente relatório das ações realizadas.

Prazo: durante a vigência da licença."



A nosso ver, a redação da condicionante contém equívoco lógico, na medida em que pretende imputar ao concessionário da rodovia a responsabilidade objetiva por garantir que os proprietários lindeiros mantenham as suas próprias cercas. Evidentemente, que um particular não pode ter poder de mando sobre outro particular, e como consequente um não pode ser responsabilizado pela conduta do outro. Assim, sugere-se a seguinte redação que mitiga este aspecto excessivo da redação original:

"Promover, pelos meios disponíveis, além do reforço às campanhas de conscientização, a manutenção da integridade das cercas delimitadoras da faixa de domínio da rodovia nas zonas rurais, inclusive por meio de programas de incentivo aos pequenos proprietários.

Deverá ser apresentado anualmente relatório das ações realizadas.

Prazo: Durante a vigência da licença"

Condicionante n. 10:

"Instalar 1.500 metros de cerca de direcionamento em cada sentido da rodovia com a intenção de direcionar os animais silvestres para as travessias dos dispositivos de drenagem do afluente do Córrego do Ouro e do Córrego do Ouro e instalação de câmera traps para identificação dos animais transeuntes.

Observação: estas estruturas devem ser posicionadas apenas nas proximidades das passagens, por no mínimo 100 m de cada lado e de ambos os lados da rodovia, e devem ser longas o bastante para prevenir que animais acessem a pista ao atingirem os limites laterais da cerca.

Apresentar arquivo fotográfico comprovando a instalação.

Prazo: 60 dias"

Conforme informações prestadas pelo próprio empreendedor durante o período de elaboração deste parecer, no contexto atual, em que há desabastecimento de materiais e dificuldades de compras e de construção das estruturas, o prazo de 60 dias se mostra excessivamente curto para realização a contento da condicionante. Sugere-se, portanto, o prazo de 180 dias para que seja realizada a obra.



Condicionante n. 11:

"Adequar as "Passagens Inferiores" para a Fauna (linhas de tubo seco), conforme projetos apresentados, nos trechos km 220+800 ao km 221+250, km 227+770 ao km 228+360 e km 229+680 ao km 230+290. Apresentar relatório descritivo e fotográfico acompanhado de ART.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após emissão da Licença Ambiental"

e Condicionante n. 20:

"Adequar as "Passagens Inferiores" para a Fauna (linhas de tubo seco), conforme projetos apresentados, nos trechos km 220+800 ao km 221+250, km 227+770 ao km 228+360 e km 229+680 ao km 230+290. Apresentar relatório descritivo e fotográfico acompanhado de ART.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após emissão da Licença Ambiental"

Como se vê, o texto de ambas as condicionantes é idêntico, o que é inadequado. Nestes termos, sugere-se excluir uma delas. Em razão de numeração, sugere-se a exclusão da condicionante de número 20.

Condicionante n. 13:

"As carcaças de animais que não apresentarem risco biológico e não atenderem às especificações das cartas de aceite, emitidas pelas instituições de pesquisa, deverão ser destinadas, preferencialmente, para aterros sanitários ou empresas incineradoras, principalmente aquelas geradas nos hotspots, considerando ser esta destinação a opção ambientalmente mais adequada, conforme Memorando SEMAD/DATEN 08/2021. Caso haja inviabilidade de atendimento à esta recomendação, o enterramento da carcaça poderá ocorrer, desde que devidamente justificado e atendendo a todas as especificações constantes no PGRS para este fim.

Obs.: Considerando que a destinação para aterros sanitários e/ou incineradores pode implicar na necessidade de armazenamento temporário dos animais e trazer riscos de contaminação na sua manipulação, é indicado que as carcaças



sejam acondicionadas em sacos individuais com capacidade e resistência compatíveis com o peso e identificados com símbolo de risco biológico. Caso não sejam imediatamente destinadas ao aterro sanitário ou empresa incineradora, as carcaças devem ser armazenadas em freezer à -18°C até o momento do transporte.

O cumprimento desta condicionante, bem como a apresentação da justificativa, deverá acontecer por meio do relatório a ser apresentado na condicionante 08 deste parecer.

Prazo: durante a vigência da licença".

Neste condicionante, observa-se a criação de uma condição especial e regramento específico para destinação da carcaça de animais, sendo que os estudos apresentados para o licenciamento contêm especificações para a gestão de resíduos sólidos, inclusive a disposição de carcaças de animais, e que tal Plano de Gestão de Resíduos Sólidos foi aprovado pela SUPRAM, em consonância com o memorando SEMAD/DATEN nº 8/2021, anexo VI do parecer único. A nosso ver, o mais adequado é remeter a estes instrumentos, em lugar de criar norma por condicionante. Para tanto se sugere a seguinte redação:

"As carcaças de animais deverão ser destinadas conforme o PGRS integrante do processo de licenciamento, desenvolvido em conformidade com o Memorando SEMAD/DATEN 08/2021.

O cumprimento desta condicionante, deverá acontecer por meio do mesmo relatório a ser apresentado para cumprimento da condicionante 08 deste parecer.

Prazo: Durante a vigência da licença"

Condicionante n. 14:

"Proceder adequado tratamento médico veterinário aos animais vítimas de atropelamento, no trecho sob sua concessão, devendo ser observado em relação aos animais silvestres:

- a) Após total reestabelecimento do animal silvestre, a CNG deverá solicitar ao IEF sua destinação, encaminhando para isso o prontuário do animal e alta médica veterinária devidamente preenchidos e assinados, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMVnº 1.321, de 24 de abril de 2020.
- b) Garantir transporte adequado do animal silvestre em conformidade ao estabelecido pelo IEF.



c) Deverá constar no relatório anual, a listagem de atropelamentos na rodovia, os animais encaminhados à clínica ou hospital veterinário.

Prazo: Durante a vigência da licença."

Trata-se de outra condicionante que busca estabelecer regramento por condicionante sendo que estes procedimentos para o encaminhamento de animais feridos já são estabelecidos. Neste sentido, sugere-se a simplificação da redação para texto equivalente que já constou de uma das revisões dos TACs assinados para este empreendimento, e apresentado a este conselheiro pelo empreendedor:

"Para os animais vítimas de atropelamento, após o resgate pela concessionária, tratamento e liberação (alta) por profissional habilitado nas clínicas veterinárias, a concessionária deverá providenciar o seu transporte para o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) mais próximo, devendo constar no relatório anual, a listagem de atropelamentos na rodovia, os animais encaminhados à clínica ou hospital veterinário

Prazo: Durante a vigência da licença"

Condicionante n. 15:

"Arcar com os custos de manutenção do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres de Divinópolis (CETRAS), o que inclui alimentação, medicamentos, material hospitalar, sistemas de identificação para marcação de indivíduos, materiais de limpeza, contratação de clínica e/ou hospital veterinário para realização de procedimentos ou internações específicas e equipe de tratadores, nos termos definidos pelo Instituto Estadual de Florestas para ao recebimento de 3.000 animais silvestres por ano.

Prazo: 5 (cinco) anos, contados da assinatura de instrumento específico que deverá ser estabelecido entre o IEF e a Concessionária Nascente das Gerais"

Esta condicionante nos parece desproporcional e desconexa com os impactos ambientais causados pelo empreendimento. Inicialmente, cabe ressaltar que a concessionária foi obrigada a construir um CETRAS (cuja operação ora se pretende que ela custeie) em efetivo exercício de compensação em desacordo com a Lei do SNUC e o regramento das compensações ambientais. Esta exigência é análoga ao pedido que se fazia por muitos anos de se doar computadores ou veículos ao Estado como compensação de licenciamento, prática esta que depois veio a ser reconhecida como ilícita. Sem adentrar



o mérito deste problema original, obrigar o empreendedor ao custeio da estrutura estatal por condicionante parece ainda mais absurdo.

Em um ponto relevante, tanto o Art. 28, §3º do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, quanto o Art.28 da DN COPAM n. 217 de 06 de dezembro de 2017 estabelecem o mesmo texto:

"As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Formulado o questionamento ao empreendedor, este informou que a média anual de animais atropelados e resgatados e direcionados ao CETRAS pela concessionária **tem sido de 1 (hum) animal por ano.** Evidentemente há número muito maior de atropelamentos fatais, mas estes não têm o condão de demandar o CETRAS e para mitigálos é que se exigem as condicionantes relativas a passagem de faunas e assemelhados.

Evidentemente, a condicionante se mostra desproporcional neste sentido: custear o tratamento de 3.000 animais por ano, sendo que a demanda adicional gerada é quase inexistente. Também não se vislumbra fundamento apto a fundamentar um pedido desta natureza que não uma percepção equivocada de contrapartida ou compensação ambiental.

Também a condicionante infringe explicitamente o disposto no art. 3°, XI, alínea "b" da Lei Federal n. 13.874/2019, transcrito abaixo:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) <u>requeira medida que já era planejada para execução antes da</u> <u>solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere</u> <u>a demanda para execução da referida medida;</u>"

É evidente que o CETRAS já existia antes deste condicionante e que ele é gerido pelo Estado. E não pode o Estado simplesmente imputar os custos da sua responsabilidade ao particular por meio de condicionante, sem que este particular tenha dado, antes, margem



a aumento desproporcional dos custos do próprio Estado, o que evidentemente não é o caso.

Portanto, pela manifesta ilegalidade da condicionante n. 15, sugere-se a sua exclusão.

É este o parecer, que se submete à apreciação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do COPAM.

Adriano Nascimento Manetta

Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG.